



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ANEXO I.a
TERMO DE REFERÊNCIA
CONVITE 1/2015-00001CMP

1. NECESSIDADES E OBJETIVOS

1.1 OBJETO: A Câmara Municipal de Parauapebas necessita contratar pessoa a jurídica, devidamente inscrita no CREA/PA, para ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO, VISANDO A ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE T.I. ESPECIFICAMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS AO CABEAMENTO ESTRUTURADO, INFRAESTRUTURA DO DATA CENTER E SISTEMA ELÉTRICO PARA EQUIPAMENTOS DE T.I. DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

1.2 - VALOR ESTIMADO

1.2.1 Foi estimado o valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para a contratação do presente objeto, conforme constam nos autos.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	Levantamento e elaboração de projeto de infraestrutura de rede do Datacenter Levantamento e elaboração de projeto para adequações das condições da infraestrutura de rede do Datacenter e do sistema de energia que atende os serviços de T.I.				
		1.00	SERVIÇO	26.000,000	26.000,00
00002	Levantamento e elaboração de projeto de na infraestrutura e na topologia Levantamento e elaboração de projeto de adequações na infraestrutura física e na topologia da rede lógica visando considerando o cabeamento metálico e o backbone óptico.				
		1.00	SERVIÇO	24.000,000	24.000,00
00003	Levantamento e elaboração de projeto de adequação das interferências Levantamento e elaboração de projeto de adequação das interferências na infraestrutura do Datacenter, visando a funcionalidade e segurança física, abordando leito de cabos, climatização, provimento de energia, controle de acesso e monitoramento do ambiente.				
		1.00	SERVIÇO	36.000,000	36.000,00
00004	Avaliação dos projetos de instalações de QGBTs, alimentadores, QGDs, disjuntores Avaliação dos projetos de instalações de QGBTs, alimentadores, QGDs, disjuntores, balanceamento de carga, cabos de distribuição e tomadas, componentes esses que compõem o sistema elétrico para equipamentos de T.I. da C.M.P.				
		1.00	SERVIÇO	34.000,000	34.000,00
00005	Emissão de relatórios técnicos, especificações técnicas, orçamentos e de tipos Emissão de relatórios técnicos, especificações técnicas, orçamentos e de tipos de certificações dos projetos, produtos, materiais e serviços a serem executados visando a execução das adequações e correções propostas.				
		1.00	SERVIÇO	18.000,000	18.000,00
VALOR TOTAL R\$					138.000,00



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



1.3 - SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS

1.3.1 Será indicado pela Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas - PA, um supervisor para acompanhamento e fiscalização dos serviços (pessoa esta que terá a função de avaliar os serviços, sugerir melhorias, reclamar e comunicar-se diretamente com a CONTRATADA, bem como encaminhar providências referentes à concepção de serviços, caso os mesmos não estejam seguindo as diretrizes da CMP).

1.4 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.4.1 Execução dos serviços durante a vigência do contrato - objeto deste Termo de Referência - se fundamenta legalmente na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1.5 - MEMORIAL DESCRITIVO

1.5.1 ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS: esses elementos estão descritos no **ANEXO I**, quantidades serão de acordo com as necessidades que se apresentarem durante a vigência do contrato.

1.6 - VIGÊNCIA DO CONTRATO

1.6.1 O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado deste que ocorra um dos motivos previstos no art. 57 da Lei 8.666/93, através de Termo Aditivo, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria.

1.6.2 - O prazo de execução dos serviços será de 30 dias corridos.

1.7 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

1.7.1 As despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta da seguinte dotação: «DOTACAO_ORCAMENTA»

2. DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

A empresa contratada para a execução dos serviços deverá realizar os seguintes serviços, a saber:

2.1 Levantamento e projeto para adequações das condições da infraestrutura de rede do Datacenter e do sistema de energia que atende os serviços de T.I;

2.2 Levantamento e projeto de adequações na infraestrutura física e na topologia da rede lógica visando considerando o cabeamento metálico e o backbone óptico;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



2.3 Levantamento e projeto de adequação das interferências na infraestrutura do Datacenter, visando a funcionalidade e segurança física, abordando leito de cabos, climatização, provimento de energia, controle de acesso e monitoramento do ambiente;

2.4 Avaliação dos projetos de instalações de QGBTs, alimentadores, QGDs, disjuntores, balanceamento de carga, cabos de distribuição e tomadas, componentes esses que compõem o sistema elétrico para equipamentos de T.I. da C.M.P;

2.5 Emissão de relatórios técnicos, especificações técnicas, orçamentos e de tipos de certificações dos projetos, produtos, materiais e serviços a serem executados visando a execução das adequações e correções propostas.

3. CONCEITUAÇÕES

Para fins da contratação do objeto que trata este instrumento e seus anexos, compreende-se:

- a) **Termo de referência:** É documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;
- b) **Planilha de custos:** É formação de preços é o documento a ser apresentado pelas proponentes, contendo o detalhamento dos custos que compõem os preços de sua proposta;
- c) **Salário normativo:** É o salário estabelecido para determinadas categorias profissionais, pertinentes à execução do contrato, por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;
- d) **Administração:** É a Unidade Gestora responsável pela contratação dos serviços, compreendendo a Câmara Municipal de Parauapebas;
- e) **Preposto:** É o representante da CONTRATADA, aceito pela CONTRATANTE, no local dos serviços, para representá-la na execução do contrato;
- f) **Fiscalização:** É a equipe da CMP indicada para exercer, em sua representação a fiscalização do contrato;
- g) **Proponente ou Licitante:** Empresa de consultoria em engenharia interessada na execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;
- h) **Contrato:** Documento subscrito pela CMP e pela Licitante vencedora do certame, que define as obrigações de ambas com relação à execução dos serviços;
- i) **Nota de Empenho:** Documento utilizado para registrar as operações que envolvam despesas orçamentárias, onde é indicado o nome do credor, a especificação e a importância da despesa;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- j) **CMP:** Câmara Municipal de Parauapebas;
- k) **T.I:** Tecnologia da informação;
- l) **QGBT:** Quadro geral de baixa tensão;
- m) **IQGDs:** Quadro geral de distribuição;
- n) **Backbone:** Rede principal (espinha dorsal) da rede de internet;
- o) **Datacenter:** Ambiente projetado para abrigar servidores e outros componentes como sistemas de armazenamento de dados e ativos de rede;
- p) **Horário de expediente Normal:** É o horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Parauapebas, compreendendo: Das 8h00m às 12h00m e das 14h00m às 18h00m.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

4.1 A presente solicitação de contratação dos serviços se devem ao fato das necessidades de se fazer ajustes técnicos nos sistemas e na infraestrutura de T.I., Datacenter, Rede Lógica e do Sistema Elétrico de Alimentação do T.I., atualmente instalados no prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, já que os mesmos encontram-se inacabados e inoperantes, bem como necessitando de ajustes, sendo que a presente contratação proporcionará o levantamento necessário dos itens a serem alterados, modificados e/ou substituídos necessários para o bom desenvolvimento das atividades dos vereadores na Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

5. DOS PRODUTOS

A contratada deverá apresentar ao final dos serviços os seguintes produtos:

- a) Plano de trabalho para a contratação e execução dos serviços;
- b) Especificações e recomendações técnicas para o ajuste das diversas estruturas de rede que encontrarem-se em desconformidade com as necessidades atuais e projetadas, considerando:
 - Projetos iniciais;
 - Aplicação de normas e procedimentos padrões para obras de infra-estrutura das redes;
 - Crescimento da organização da estrutura operacional;
 - Ajustes no planejamento estratégico;
 - Alterações de layout, mudanças físicas, dentre outros.
- c) AS-Built dos sistemas identificando todos os pontos, descritivo de serviços, na forma impressa e mídia digital, e deverá ser da seguinte forma: Andar/ Rack/ Ponto;
- d) Memorial descritivo de todos os serviços executados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



e) Orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro.

6. VANTAGENS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

As vantagens para a Administração com a contratação desses serviços são evidentes, especificamente no desempenho de suas funções legislativas e serviços administrativos da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

7. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCALIZAÇÃO

7.1. O período de vigência de cada Contrato deverá estar de acordo com o exercício contábil de cada ano, contados a partir da confirmação do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado em conformidade com a legislação;

7.2. Na hipótese de eventual prorrogação do Contrato, nos termos da Lei, poderá ser admitida a repactuação de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, observadas as condições estabelecidas no Contrato;

7.3. Os serviços serão realizados nas dependências da Câmara Municipal de Parauapebas, amparado pela legislação correlata e afim, localizados na Avenida F s/n, Quadra Especial, Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA, Telefone: (94) 9219-6377.

7.4. O serviço deverá ser prestado nas condições especificadas neste Termo de Referência.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, através de servidor(es) especialmente designado(s), que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como pelo atesto dos serviços realizados, e que anotará(ão) em registro próprio todas as ocorrências que julgar(em) relevantes;
- b) Colocar à disposição da CONTRATADA todas as informações necessárias para a perfeita execução do serviço, objeto deste instrumento;
- c) Prestar à CONTRATADA e a seus funcionários todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA;
- e) Tratar os funcionários da CONTRATADA com respeito e dignidade;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- f) Não promover e não aceitar desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas preestabelecidas no instrumento convocatório ou Código Brasileiro de Ocupações em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- g) Não considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- h) Estabelecer rotinas para o cumprimento do objeto do contrato;
- i) Efetuar os pagamentos na forma convencionada no instrumento contratual, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades pactuadas;
- j) Acompanhar a execução dos serviços e avaliar a sua qualidade, manifestando-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e faltas e defeitos, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA, podendo rejeitá-los, mediante justificativa;
- k) Não indicar ou direcionar a contratação de pessoas para trabalhar na empresa contratada;
- l) Aplicar as sanções administrativas, quando necessário;
- m) Não exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Gerais:

- a) Prestar os serviços por meio de mão de obra especializada e devidamente qualificada, de acordo com a legislação em vigor, necessária e indispensável à execução dos serviços contratados;
- b) Designar formalmente, logo após a assinatura do contrato, preposto para agir em seu nome, com plenos poderes de atuação para tratar sobre os assuntos relativos à prestação do objeto contratado, sendo este preposto o contato formal entre CONTRATADA e CONTRATANTE;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- c) Fornecer ao CONTRATANTE o número dos telefones celulares dos responsáveis técnicos para o caso de contato imediato. Além do fornecimento do número, o telefone celular deverá estar permanentemente ativo e em poder do profissional supracitado;
- d) Responsabilizar-se pela mão-de-obra referente à execução do serviço, e efetuá-los de acordo com as especificações constantes do contrato, arcando com todos os custos necessários à completa execução;
- e) Responder, civil e penalmente, por todos e quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus profissionais ou prepostos à Administração ou a terceiros envolvidos, a título de culpa ou dolo devidamente comprovados;
- f) Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante;
- g) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, incluindo a atualização de documentos de controle e arrecadação de tributos e contribuições municipais, estaduais e federais;
- h) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da contratante;
- i) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado;
- j) Comunicar imediatamente, por escrito, à CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessária;
- k) Permitir ao Fiscal do Contrato acompanhar e fiscalizar os serviços, objeto do contrato, que estiverem sendo executados sob sua responsabilidade, o qual poderá sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer tipo de serviço que não estejam de acordo com as normas;
- l) Sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do servidor indicado pela CONTRATANTE para acompanhamento da execução do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



contrato, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados e atendendo às reclamações formuladas, por intermédio do preposto indicado;

- m) Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela Administração;
- n) Em tudo agir, segundo as diretrizes da Administração.

9.2 Trabalhistas:

- a) Efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações devidas aos empregados envolvidos na execução do contrato, pontualmente nas épocas devidas, preferencialmente via depósito bancário na conta do trabalhador;
- b) Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas aos serviços, originalmente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;
- c) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito Federal, Estadual e Municipal, as normas de segurança da Administração, inclusive quanto à prevenção de incêndios e às de segurança e medicina do trabalho;
- d) Afastar imediatamente e substituir em até 48h (quarenta e oito horas), sempre que exigido pela Fiscalização do Contrato e independentemente de qualquer justificativa por parte deste, qualquer empregado cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados inadequados, prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da CONTRATANTE ou ao interesse do Serviço Público.

10. DO PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS

10.1 A CONTRATANTE efetuará o pagamento pelos serviços efetivamente prestados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da protocolização da nota fiscal/fatura e respectivos documentos comprobatórios;

10.2 O pagamento será feito por meio de depósito na conta-corrente da CONTRATADA, através de Ordem Bancária, mediante apresentação da respectiva fatura ou nota fiscal do fornecimento, acompanhada do atesto do Fiscal do Contrato;

10.3 Para execução do pagamento de que trata a presente Cláusula, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente, da Nota Fiscal/Fatura



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



correspondente, emitida sem rasuras, em favor da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, CNPJ n.º 22.938.658/0001-81 e ainda, o número da Nota de Empenho, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da CONTRATADA, e a descrição clara e sucinta do objeto;

10.4 Sobre o valor da Nota Fiscal, a CONTRATANTE fará as retenções devidas ao INSS e as dos impostos e contribuições previstas na legislação em vigor;

10.5 A CONTRATADA deverá, ainda, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, apresentar os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, exigidos no Edital de Licitação;

10.6 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza;

10.7 Ao CONTRATANTE fica reservado o direito de não efetuar o pagamento se, no momento da aceitação, os serviços prestados não estiverem em perfeitas condições e em conformidade com as especificações estipuladas.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A CONTRATADA fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais, todas as solicitações de serviços realizadas dentro do prazo de validade do contrato, sem ônus adicional para a CONTRATANTE.

11.2 Para efeito de eficácia, o termo de contrato deverá ser publicado em resumo, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contado de sua assinatura, a partir da emissão da Ordem de Execução de Serviços, emitida pela autoridade competente.


IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Mesa Diretora
Autoridade Competente

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS
ENVELOPES "A" - HABILITAÇÃO e "B" - PROPOSTA COMERCIAL DO CONVITE N.º
1/2015-00001CMP

Aos sete dia(s) do mês de Abril de dois mil e quinze, na sede da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, reuniu-se a Comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, composta pelos servidores JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA - Presidente, DYONNER PAULO ALVEIDA MENDES - Membro, CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO - Membro, sob a Presidência do primeiro, para que fossem recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preço do Convite nº 1/2015-00001CMP cujo objeto é: Elaboração de projetos complementares e realização de diagnóstico, visando a adequação da infraestrutura de T.I especificamente os serviços relacionados ao cabeamento estruturado, infraestrutura do datacenter e sistema elétrico para equipamentos de T.I. da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará. Às dezesseis horas do dia supra o(a) Sr(a). Presidente(a) declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação. Em seguida, solicitou das empresas que foram convidadas para participarem do presente certame, que entregassem os documentos de credenciamentos e os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, após análise do credenciamento o presidente detectou que acudiram ao presente certame todas as empresas convidadas, estando inclusive credenciadas podendo se manifestarem no decorrer do certame em defesa de suas respectivas empresas: **CONSTRUTORA F & F LTDA - EPP**, representado por FRANCISMARIO RIBEIRO PEREIRA, **TORRES E MORENO LTDA - EPP**, representado por KENEDY TORRES DA SILVA, **R. C. ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP**, representado por CARLA JESSICA PAZINATTO. passou-se em seguida à abertura e análise e rubrica dos documentos de habilitação pela Comissão. Após a análise realizada pela Comissão dos documentos de habilitação foi solicitado aos licitantes presentes que analisassem, também os referidos documentos, durante análise foi detectado que a proponente R. C. Engenharia & serviços LTDA - EPP apresentou certidão Federal vencida deste o dia 04/04/2015, no entanto, apresentou a declaração de enquadramento como EPP demonstrando o interesse de usufruir da Lei 123/2006 e subsidiariamente pela Lei 147/2014 desta forma, não contribuindo para efeito de inabilitação, a comissão com base no art. 42 da Lei 123/2006 concede a proponente R. C. Engenharia & serviços LTDA - EPP caso seja vencedora deverá no ato da assinatura do contrato apresentar a devida certidão regularizada e atualizada conforme disciplina a legislação vigente. Ato contínuo, o(a) Sr(a). Presidente(a) proferiu em viva voz o resultado da habilitação, onde declarou habilitadas as proponentes participantes do certame: **CONSTRUTORA F & F LTDA - EPP, TORRES E MORENO LTDA - EPP e R. C. ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP**. Perguntadas sobre o prazo recursal referente ao julgamento dos documentos de Habilitação, todos renunciaram ao respectivo prazo recursal, assinando o Termo de Renúncia de habilitação. Em seguida passou-se para abertura do envelope "B" Proposta de Preço. Em seguida o(a) Sr(a). Presidente solicitou que os membros da Comissão e os licitantes presentes rubricassem as referidas propostas. Concluída a abertura dos envelopes de propostas de preço e o devido exame dos mesmos, passou-se ao julgamento tendo em vista o critério editalício de **MENOR PREÇO**, onde constatou-se que a proponentes **CONSTRUTORA F & F LTDA - EPP** apresentou o valor total de sua proposta de R\$ 137.448,00 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), **TORRES E MORENO LTDA - EPP** apresentou o valor total de sua proposta de R\$ 137.172,00 (Cento e Trinta e Sete Mil, Cento e Setenta e Dois Reais) e a proponente **R. C. ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou o valor total de sua proposta de R\$ 137.724,00 (cento e trinta e sete mil e setecentos e vinte e quatro reais), após análise detalhada de toda documentação referente a proposta de preço a **COMISSÃO DECIDE CLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA** do certame a proponente **TORRES E MORENO LTDA - EPP** com o valor total R\$ 137.172,00 (Cento e Trinta e Sete Mil, Cento e Setenta e Dois Reais). Foi perguntado então aos Licitantes presentes se renunciariam ao prazo recursal, o que de pronto concordaram com o resultado, assinando Termo de Renúncia da proposta. Nada mais para constar foi encerrada a presente Sessão e lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros desta Comissão e pelos licitantes que desejarem.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



FUNÇÃO	NOME
Presidente	JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Membro	DYONNER PAULO ALVEIDA MENDES
Membro	CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO

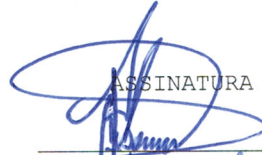
PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

CONSTRUTORA F & F LTDA - EPP

TORRES E MORENO LTDA - EPP

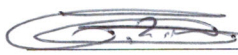
R. C. ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSINATURA



Jose Paulo Alveida Mendes
Clemerson de Oliveira Brito

ASSINATURA



Kemprest C
Carli



**Proposta : 001****Proponente : CONSTRUTORA F & F LTDA - EPP****Data da proposta : 07/04/2015****Data da abertura : 07/04/2015****Valor das mercadorias : R\$ 137.448,00****Valor do pedido : R\$ 137.448,00****Quantidade de itens : 5****Proposta : 002****Proponente : TORRES E MORENO LTDA - EPP****Data da proposta : 07/04/2015****Data da abertura : 07/04/2015****Valor das mercadorias : R\$ 137.172,00****Valor do pedido : R\$ 137.172,00****Quantidade de itens : 5****Proposta : 003****Proponente : R. C. ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP****Data da proposta : 07/04/2015****Data da abertura : 07/04/2015****Valor das mercadorias : R\$ 137.724,00****Valor do pedido : R\$ 137.724,00****Quantidade de itens : 5**



RESUMO DE PROPOSTAS VENCEDORAS - menor valor

Licitação : convite nº 1/2015-00001CMP

Pag.: 1

Pará
Governo Municipal de Parauapebas

Proponente

Valor total

TORRES E MORENO LTDA - EPP

137.172,00

Handwritten signature in blue ink, possibly 'Joum', with a blue arrow pointing upwards and to the right.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PORTARIA Nº 008/2015



**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, usando das prerrogativas outorgadas pelo artigo 19, IV, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a necessidade de compor uma Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 38, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, para processar e julgar as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:

JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente

CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro

DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES - Membro

Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação instituída por esta Portaria tem suas atribuições definidas pela legislação específica, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, e será responsável pelo processamento e julgamento de todas as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, salvo nas hipóteses de instituição de comissão especial para atuação em processos licitatórios específicos, se necessário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2015.

Parauapebas, 05 de Janeiro de 2015.

Ivanaldo Braz Silva Simplício
Presidente da Mesa Diretora



PARECER JURÍDICO Nº 014/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2015-00001CMP.
CONVITE. ELABORAÇÃO DE PROJETOS
COMPLEMENTARES E DE DIAGNÓSTICO VISANDO
A ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ANÁLISE
DE EDITAL E MINUTAS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 1/2015-00001CMP, para contratação de serviços de elaboração de projetos complementares e realização de diagnóstico visando a adequação da infraestrutura de TI da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 047/2015 (fls. 01 a 03), da Diretoria Administrativa, em que o solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de memória de cálculo (fls. 04), quadro de quantidades e preços (fls. 05) e termo de referência (fls. 06 a 14). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 23), despacho para pesquisa de mercado (fls. 16), pesquisas de mercado (fls. 17 a 24), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 25), autorização de abertura (fls. 26), portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 27), autuação (fls. 28), minuta de edital e anexos (fls. 29 a 53), e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 54).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade e Tipo Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, o convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente modalidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas", cujo valor não exceda a R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) para as demais compras e serviços. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 138.000,00 (Cento e trinta e oito mil reais), aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto, *prima facie*, na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.

Passando ao objeto do certame, cabe observar, de início, que, muito embora a Lei de Licitações enquadre os serviços de elaboração de projetos no rol de serviços técnicos especializados do artigo 13, o que demandaria, preferencialmente, a contratação direta ou a adoção da modalidade concorrência, entendo, salvo melhor juízo, que o objeto do certame em questão não se subsume às hipóteses do aludido dispositivo, podendo ser selecionado mediante a modalidade convite. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. (Destaquei)

O Tribunal de Contas da União sumulou entendimento no qual recomenda a adoção da modalidade concurso para licitações desta natureza:

A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.¹

Neste ponto, o que ensina o mestre Marçal Justen Filho:

Quando não for cabível a contratação direta (fundada no art. 25), a licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados far-se-á preferencialmente na modalidade de concurso. Essa é a solução mais adequada, pois o concurso exige uma evidenciação concreta das habilidades do interessado. O vencedor será aquele que apresentar o melhor desempenho na execução do serviço. Porém e como já apontado, não é obrigatório adotar a modalidade concurso. Assim, por exemplo, suponha-se a hipótese de serviços comuns de auditoria, sujeitos a regras padrões internacionais. A ausência de variações significativas entre as diversas alternativas de contratação pode conduzir à viabilidade de competição. Não será o caso de adotar concurso, mas outra

¹ Súmula 157, TCU.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



modalidade comum. Poderá escolher-se a concorrência, com tipo técnica e preço, por exemplo.²

Não obstante, quando se aprofunda no conceito de “serviços técnicos especializados”, tal como adotado pelo Estatuto das Licitações, resta claro que o objeto do certame em questão destoa do rol do aludido artigo 13, possibilitando sua contratação mediante a modalidade eleita pela Casa. Apropriado o magistério de Marçal Justen Filho que, comentando o citado dispositivo, esclarece:

Um serviços será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. (...) Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. (...) Mas a Lei não se satisfaz em qualificar os serviços como “técnicos”. Se o fizesse, seu universo de aplicação seria extremamente amplo. A Lei refere-se a serviços técnicos “profissionais especializados”. (...) O serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. (...) A profissionalidade identifica-se como um conjunto ordenado de habilidades, indispensáveis ao exercício da atividade. Ou seja, nem todos os serviços técnicos são também profissionais. (...) A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. (...) O conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Trata-se de um serviço técnico. Mas, além de técnico, é profissional. E, além de profissional, é especializado.³

Assim, se superficialmente a elaboração de projetos e emissão de estudos técnicos almejada pela Câmara figura dentre o rol de serviços do artigo 13, uma análise mais aprofundada conduz inevitavelmente à plena viabilidade de competição para prestação do serviço em questão, desaguando na possibilidade de adoção de modalidade licitatória diversa da indicada pela lei. Não fosse assim, o próprio parágrafo 1º do artigo 13 não traria a expressão “preferencialmente”, indicando assim que mesmo os serviços técnicos profissionais podem ser licitados mediante outra modalidade:

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição, Ed. Dialética, 2012.

³ Idem 2.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Quando não for cabível a contratação direta de projetos básicos e/ou executivos, deve-se proceder à Licitação preferencialmente pela modalidade concurso. A utilização dessa modalidade não é obrigatória, se outra melhor técnica ou técnica e preços for mais vantajosa ou conveniente.⁴

A jurisprudência do Tribunal de Contas Maior firma-se no sentido de possibilidade de adoção de modalidade de licitação diversa do concurso nos casos em que o objeto seja comum:

Licitação para prestação de serviços de engenharia:

2 - Uso da modalidade concorrência em detrimento do pregão

Outro indício de irregularidade envolvendo a Concorrência n.º 2/SRPV-SP/2010, realizada pelo Serviço Nacional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV/SP), destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços referentes à revitalização e reestruturação da alimentação elétrica do Sistema ILS (Instrument Landing System) e das subestações remotas das pistas de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi a “escolha indevida da concorrência como modalidade licitatória, uma vez que o objeto da disputa constituiria serviço comum de engenharia”. Em seu despacho, o relator aduziu que o objeto do certame parecia-lhe, *prima facie*, referir-se a serviços comuns de engenharia, razão pela qual deveria a modalidade licitatória ser o pregão, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 5.450/2005. Ainda sobre o tema, fez alusão ao teor da novel Súmula/TCU n.º 257, em que restou fixado o entendimento de que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O Plenário referendou a decisão do relator de, cautelarmente, determinar a suspensão da licitação.⁵

Pregão para serviços comuns de engenharia

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 8/2010, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A (Codesp), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica nas áreas comuns do porto de Santos. Segundo a unidade técnica, ainda que não assinalado pela representante, “o problema central do presente processo consiste no fato de que a licitação ora analisada foi realizada sob a modalidade concorrência, quando, por se tratar de aquisição de serviço comum, deveria ter sido utilizada a modalidade pregão.”. Para a unidade instrutiva, os serviços objeto da licitação, por

⁴ BRAUNERT, Rolf Dieter. Obras e serviços de engenharia (Coleção 10 anos de Pregão). Curitiba: Negócios Públicos Editora. 2008.

⁵ Decisão monocrática no TC-012.670/2010-3, Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.06.2010.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



mais especializados que sejam, “referem-se a simples instalação e manutenção de equipamentos e de rede de distribuição de energia elétrica”, serviços prestados, em princípio, por diversas empresas e “comparáveis entre si”. Não se trata do “fornecimento de equipamentos desenvolvidos por encomenda nem consta do escopo da licitação o desenvolvimento de soluções para problemas específicos. Trata-se, enfim, de serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de equipamentos, instalações e materiais eletromecânicos”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator concluiu que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal, “a entidade deveria ter utilizado a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para realizar a aludida contratação”. Nos termos do voto do relator, o Plenário decidiu determinar à Codesp que utilize, como regra, a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, “que só poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente for inviável a sua utilização”. Deliberou também o Pleno no sentido de expedir determinação à Codesp para que se abstenha, “quando vencido o prazo de 12 meses, de prorrogar o contrato oriundo da Concorrência n.º 8/2010, salvo pelo prazo máximo de 12 meses, visando à realização de novo procedimento licitatório, na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso julgue oportuno e conveniente realizar a contratação dos serviços de manutenção do sistema de distribuição de energia nas áreas comuns do porto de Santos”. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 463/2008 e 2.901/2007, ambos da 1ª Câmara; Acórdãos n.ºs 2.807/2009, 2.194/2009 e 631/2007, todos da 2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 2.664/2007 e 988/2008, ambos do Plenário.⁶

Desse modo, caso o objeto do certame realmente se trate de serviços comuns, baseados em padrões e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas no mercado – o que, registre-se, deve ser objeto de justificativa técnica especializada do setor competente –, é possível a adoção da modalidade de convite, conforme pleiteia a Administração desta Casa. Isso porque, se em âmbito federal (Lei nº 10.520/2002) e estadual (Lei nº 6474/2002 e Decreto nº 967/2008) há fixação da obrigatoriedade de adoção do pregão nas licitações de bens e serviços comuns, neste município ainda não se vislumbra norma local que determine a utilização obrigatória desta modalidade para tais aquisições, inexistindo óbice ao manejo do convite, máxime porque o valor da contratação almejada encontra-se dentro do parâmetro legal para tanto.

E mais. Especificamente quando se trata da contratação de serviços de TI, importa esclarecer que, à época da edição da Lei Federal nº 8.666/1993, os serviços de Tecnologia da Informação eram incipientes no país, em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados passíveis de cotejo entre potenciais licitantes. É como ensina o Mestre Justen Filho:

⁶ Acórdão n.º 2314/2010-Plenário, TC-016.340/2010-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 08.09.2010.

Handwritten signature and initials in blue ink.



“Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades. Isso significa que, tal como se passa com a maior parte dos produtos, os bens e serviços de informática podem ser distinguidos em duas categorias fundamentais. Há os padronizados, disponíveis facilmente no mercado, e há os dotados de peculiaridades e especificidades. (...) Ora, é evidente que essa espécie de bens e serviços não demanda licitação de técnica e preço, eis que não há nem sequer possibilidade de cogitação de variação técnica apta a satisfazer de modo mais adequado o interesse sob tutela do Estado. Aliás, o reconhecimento da procedência do raciocínio conduziu à possibilidade de utilização de pregão para contratação nessa área. Essa orientação foi expressamente consagrada no art. 9º, § 2º, do Dec. fed. nº 7.174, que regulamenta as contratações públicas no setor de informática e automação.”

E arremata com precisão:

“Portanto, tem de interpretar-se o § 4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos.”⁷

É o trilhar da jurisprudência pátria, com ressalva sobre a não adoção do pregão, neste caso específico, consoante alinhavado ao norte deste opinativo:

(...) no que tange à modalidade licitatória a ser adotada na contratação de serviços de tecnologia da informação, que o entendimento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 2.594/2005-TCU-1ª Câmara, citado pela unidade técnica como precedente, evoluiu para a possibilidade de utilização de pregão quando os serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatória a sua adoção para aqueles que, não obstante a sua complexidade, puderem ser considerados como serviços comuns, ou seja, quando definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade

⁷ Idem 2.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante disposto no Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário.⁸

Outrossim, também o tipo licitatório eleito pela Câmara – menor preço – guarda compatibilidade com a contratação almejada, visto que, conforme amplamente demonstrado alhures, o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração, *in casu*, a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital.

Os Tribunais de Contas vêm reconhecendo a possibilidade de adoção do tipo menor preço em licitações para contratação dos serviços técnicos arrolados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/1993, se constatada a “simplicidade” do objeto. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. MENOR PREÇO. PUBLICIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se do exame nos termos do inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº027/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 243/2011, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Mateus Palma de Faria, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa especializada para organização, elaboração e realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do quadro permanente da Prefeitura de Caarapó/MS, no valor de R\$44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) com prazo de vigência de 01/12/2011 a 29/05/2012.

A 3ªICE procedeu a Análise Conclusiva nº10226/2012 e verificou que a licitação na modalidade Carta Convite encontra-se devidamente instruída assim como o instrumento contratual e respectiva Nota de Empenho, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº8666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº34/2010 e Lei Federal nº4320/64.

O Ministério Público de Contas, entendendo que o tipo de licitação escolhido “menor preço” foi incorreto, uma vez que deveria ter sido utilizado o tipo “técnica e preço”, manifestou-se em seu parecer PAR-GAB.2 DR.JOAOMJ-10661/2012 no seguinte sentido:

⁸ TCU, Acórdão nº 3.144/2010, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes.



I - Pela ILEGALIDADE do procedimento licitatório e IRREGULARIDADE do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Notificado na forma regimental, o Responsável à época, bem como o atual, encaminharam justificativas que, em síntese, fundamentou-se no artigo 46 da Lei nº8666/93, sustentando que os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” serão utilizados quando o serviço for eminentemente intelectual, situação, essa, que não ocorre na prestação de serviço de realização de concurso público. Instada a se manifestar, a 3ªICE emitiu a Análise Conclusiva nº13104/2013 ratificando sua análise anterior, no sentido da legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Via do parecer PAR-MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ-16639/2013, o Ministério Público de Contas ratificou integralmente seu parecer pretérito, uma vez que entendeu que não há nada para nele reparar, e, ainda, destacou que a publicação do aviso do Convite se deu através da afixação em mural, ilegalidade a qual entendeu encarecer ainda mais a desaprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Entende o MPC que tal publicação, mediante afixação em mural, não atende ao princípio da publicidade como expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº8666/93.

É o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação realizada através de processo licitatório na modalidade Carta Convite tipo “menor preço”, regida pela Lei Federal nº8666/93, bem como devendo atender as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº034/2010.

Objetivou-se a contratação de empresa especializada para organização, elaboração e realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do quadro permanente da Prefeitura de Caarapó/MS.

Conforme análise técnica do procedimento licitatório, observamos que foi devidamente instruído e foram atendidas as disposições estabelecidas na Lei Federal nº8666/93, assim como as exigências contidas no art.3º, inciso I, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS nº034/2010.

Nesta 1ª fase, relativamente ao procedimento licitatório, entendeu o MPC que o tipo de licitação escolhido, “menor preço”, foi incorreta, sendo exigível que se utilize o tipo “técnica e preço” conforme disposição expressa no art. 46 da Lei Federal nº8666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Isto porque entende o MPC que os serviços contratados são de natureza predominantemente intelectual, não se tratando "de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos".

Ainda em seu Parecer final, o MPC entendeu como ilegal a publicação do aviso de licitação através da afixação em mural, não atendendo o caput do art.37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art.22 da Lei Federal 8666/93.

Em suas justificativas, quanto ao primeiro questionamento, o Responsável entende justamente o contrário, que não ocorre serviço eminentemente intelectual na prestação de serviço de concurso público.

Argumenta que a prestação de serviço de realização de concurso público envolve não somente a elaboração de provas e sua correção, mas tantos outros serviços, desde a disponibilização das ferramentas para inscrição dos candidatos, abertura de conta para arrecadação de taxas, verificação de pedidos de isenção, contratação de local para aplicação de provas, locação de veículos para transporte de funcionários e das provas, etc.

Discordamos do entendimento exposto pelo nobre "parquet", vez que para a realização do concurso, objeto da contratação, os serviços não são de natureza predominantemente intelectual, é sim uma das etapas do serviço, considerando a elaboração e correção das provas como o serviço de natureza intelectual.

Sem as demais etapas que envolvem a realização de um concurso público, como os exemplos citados pelo Responsável, não seria possível a sua realização.

Ademais, verificamos que no Convite constam as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade como documentos de habilitação exigidos para a contratação.

Destacamos os comentários, inclusive citados pelo Responsável, sobre tipos de licitação do professor Marçal Justen Filho, que assim se posiciona:

"É relevante escapar do simplismo de veicular os tipos de licitação à natureza do objeto a ser licitado, Um profundo equívoco legislativo ocorre no caput do art.46 quando pretende reservar a licitação de técnica para serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para compras. Esse tipo de diferenciação é profundamente incorreto e dá oportunidade a equívocos lamentáveis. Propicia um equívoco marcante, consistente em supor que a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



determinação do tipo de licitação adequado depende da natureza da prestação objeto da contratação. Assim não se passa, eis que o aspecto fundamental reside nas características do interesse administrativo a ser satisfeito. Ou seja, é perfeitamente possível que uma prestação de natureza predominantemente intelectual seja objeto de licitação do tipo menor preço. O núcleo da questão reside, como sempre, na natureza da necessidade experimentada pela administração. Isso não equivale afirmar que, na licitação de menor preço, a administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela o menor preço. Essa afirmativa é profundamente incorreta, eis que a administração (como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável.”

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSOS PODE SER FEITA POR CONVITE. O Tribunal de Contas do Estado (TCEMG) respondeu, durante sessão plenária nesta quarta-feira (5/2), Consulta (processo nº 810.914) formulada pela Câmara Municipal de Itajubá, no Sul de Minas, sobre a contratação de empresa especializada em realizar concursos públicos. Segundo voto aprovado, do Conselheiro José Alves Viana, esse tipo de contratação é possível por meio de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, “desde que os valores praticados sejam compatíveis com o mercado e estejam dentro dos limites do convite”. Entretanto, a tese do Conselheiro definiu que, no mesmo caso, não se pode contratar por inexigibilidade de licitação, mesmo que a empresa demonstre notória especialização, “uma vez que esse serviço não se reveste de singularidade”.

Em seu relatório, o Conselheiro lançou mão das disposições da Lei de Licitações 8.666/1993 para elaborar a resposta. Ele observou que a modalidade “convite”, no caso, deve respeitar o limite de R\$ 80 mil para o valor estimado da contratação. Também apontou que o uso da mesma modalidade, no tipo “menor preço”, não dispensa as empresas participantes de atenderem as condições definidas pelo edital e de praticarem preços excessivos ou impossíveis de se executar. “Respeitados todos estes pressupostos, é perfeitamente cabível a contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos através de licitação na modalidade convite, tipo menor preço”, concluiu José Alves Viana.

Ao defender o entendimento de que a inexigibilidade de licitação não pode ser aplicada ao caso, o Relator lembrou que a regra legal do país é que as contratações públicas sejam precedidas de licitação. A exceção por inexigibilidade, de acordo com o voto vitorioso, só seria permitida nos casos de inviabilidade de competição, definidos pela doutrina e jurisprudência como aqueles em que há, ao mesmo tempo, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



“A Constituição da República tornou rotineiros à esfera da Administração Pública os serviços relativos à realização de concursos públicos, não havendo quaisquer nuances ou matizes que possam caracterizar os citados serviços como singulares”, julgou o Conselheiro.”

Portanto, estamos convencidos de que para a contratação de prestação de serviços de organização e realização de concurso público é perfeitamente possível por meio de licitação na modalidade Convite tipo “menor preço”, desde que observados os preços de mercado, os limites para o Convite e atendidas as condições do edital.

(...)

Pelo exposto, VOTO:

- 1- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº027/2011 e formalização do Contrato Administrativo nº243/2011, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., nos termos do inciso I, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;
- 2- Pela recomendação ao Responsável pelo Órgão, para que nas próximas licitações na modalidade Convite, faça a publicação resumida do edital na imprensa oficial, para que haja maior competitividade, trazendo preços mais vantajosos ao certame e garantindo maior transparência à atuação da Administração Pública;
- 3- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.⁹

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

(...)

2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório.

(...)

Na verdade, a Prefeitura Municipal de Fleixeiras produziu Edital de abertura de licitação na modalidade Carta Convite, do tipo menor preço global, para a

⁹ TCE/MS, Processo TC/03488/2012, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa, j. em 19/02/2014

Mano



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



elaboração e aplicação do concurso público para cargos efetivos do Município (fl. 110), tendo sido apresentadas três (03) propostas.

Após a análise pela Comissão Permanente de Licitação (fl. 176), restou verificado que a empresa Select Consultoria e Assessoria apresentou o menor preço global para as inscrições, razão pela qual foi declarada vencedora do certame licitatório. (...)

Já em relação ao tipo de licitação utilizado (melhor preço global), alega o Ministério Público que deveria ter sido utilizado o tipo de técnica e preço, já que o serviço contratado envolveria uma atividade intelectual. Porém, o art. 46 exige o seguinte: "Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior."

Ora, no caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório. (...)

Destarte, considerando a argumentação acima, voto no sentido de conhecer do presente recurso para, após rejeitar as preliminares levantadas, dar provimento ao recurso manejado pela empresa Select Consultoria e pela Prefeitura Municipal de Flexeiras, julgando improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.¹⁰

Assim, entendemos que inexistente óbice ao manejo da modalidade (Convite – art. 22, II, §3º, Lei 8.666/1993) e tipo de licitação (Menor preço – art. 45, I, Lei 8.666/1993) eleitos pela Casa para aquisição do serviço em comento, desde que amparado por análise técnica do setor competente que ateste tratar-se o objeto do certame de serviço comum, baseado em padrões e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas no mercado, com mínima presença de trabalho intelectual, o que deve estar fartamente comprovado nos autos do processo licitatório *sub examine*. À vista disso, e por economia processual, passamos à análise específica das minutas que compõem o aludido processo licitatório.

II.2 – Do Edital:

¹⁰ TJ-AL - Apelação : APL 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Des. Rel. James Magalhães de Medeiros, j. em 19/08/2013.



O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

- Item 1.2: considerando que não foi consignada a data de recebimento dos envelopes pertinentes, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 21, §2º, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, qual seja, 05 (cinco) dias.

- Item 7.16: corrigir a redação, passando a expressão “serão consideradas vencedoras, para efeito de julgamento, aquelas que apresentarem o menor preço” para o singular, já que apenas uma proposta será considerada vencedora deste certame.

- Item 8.4: somente recomenda-se verificar se o prazo assinalado é suficiente para satisfação integral do objeto contratual, evitando-se eventuais prorrogações.

Ademais destas observações, há que se observar que o edital em análise carece de melhor tratamento quanto a determinadas questões que, por cruciais num processo licitatório, mesmo que mais simples, tal como o convite, não podem ser olvidadas. Assim, recomendamos a inserção, na minuta, de cláusulas referentes à realização dos procedimentos inerentes ao certame (cláusula 1), condições de adjudicação e homologação, impugnações e recursos ao edital e atos da Comissão, e tratamento diferenciado a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte.

Recomendamos, também, salvo melhor juízo da Administração da Casa, a inclusão de cláusula de visita técnica aos locais/instalações/equipamentos destinatários dos serviços objeto do certame, de modo que as licitantes possam confeccionar suas propostas com pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

II.3 – Dos Anexos:

II.3.1 – Anexo I.a – Termo de Referência:

- Item 1.4.1: corrigir, visto que sustenta legalmente o certame na Lei do Pregão e legislação correlata, quando a presente licitação tem como base legal tão somente a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

- Item 7.3: suprimir a expressão “em regime de terceirização de serviços”.



- Item 10.1: o prazo assinalado para pagamento dos serviços, qual seja, 10 (dez) dias, conflita com o prazo estabelecido no item 9.1 do edital e 8.1 do contrato, ambos de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da nota fiscal/fatura à Câmara.

Os demais anexos foram analisados e, ressalvados eventuais critérios técnicos específicos, encontram-se compatíveis e adequados ao prosseguimento do certame.

II.4 – Da Composição Processual:

Ultrapassadas essas considerações, há que se ressaltar que o convite é a modalidade mais simplificada de licitação dentre as previstas no rol do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, porquanto direcionado pela Administração aos interessados que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado, escolhidos discricionariamente. Essa escolha, todavia, deve atender ao interesse público, fundamentando-se nos princípios da impessoalidade e da moralidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a Administração escolher determinados licitantes ou excluir outros por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para a realização de suas funções.¹¹

Cumprido destacar que, no convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas e demonstradas no processo de licitação, em função do teor do artigo 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93. É o entendimento sumulado pela Tribunal de Contas da União:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.¹²

É a fundamentação fático-jurídica que, salvo melhor juízo, serve de substrato às conclusões adiante expostas.

¹¹ Idem 2.

¹² Súmula 248, TCU.

Justen
Justen
15



III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) Possibilidade de contratação do objeto do presente certame pela modalidade e tipo de licitação eleitos pela Câmara, desde que amparada por análise técnica do setor competente que ateste tratar-se o objeto do certame de serviço comum, baseado em padrões e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas no mercado, com mínima presença de trabalho intelectual, o que deve estar fartamente comprovado nos autos deste Processo Licitatório nº 1/2015-00001CMP;

b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.2 deste parecer;

c) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 26 de março de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

How

16

27/03/2015
Limon



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 017/2015

Processo nº 1/2015-00001CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **CONVITE**, que versa sobre *Elaboração de projetos complementares e realização de diagnóstico, visando à adequação da infraestrutura de T.I. especificamente os serviços relacionados ao cabeamento estruturado, infraestrutura do datacenter e sistema elétrico para equipamentos de T.I. da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 047/2015 encaminhado pela Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01 a 03);
2. memória de cálculo (fl. 04);
3. quadro de quantidades e preços (fl. 05);
4. termo de referência (fls. 06-14);
5. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 15);
6. despacho em que a autoridade competente determina a realização de pesquisa de preços (fl. 16)
7. pesquisa de mercado (fls. 17-24);
8. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25);
9. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 26);
10. Portaria 008/2015, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fl. 27);
11. autuação do processo licitatório (fl. 28);
12. minuta de edital e anexos (fls. 29-53);
13. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela prevê, em seu art. 22, somente cinco modalidades de licitação – concorrência, tomada de preços, **convite**, concurso e leilão –, conforme as peculiaridades do respectivo procedimento, ou do objeto do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

2. O art. 23, § 3º, da referida lei define o **convite** como a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de três** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



cópia do instrumento convocatório e o estenderás aos demais **cadastrados** na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com **antecedência da até 24 horas da apresentação das propostas.**

3. O convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem ela deseja convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de **ampla divulgação.**

4. Para que a contratação seja possível por meio da modalidade convite, são necessárias **pelo menos três propostas válidas**, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório; não é suficiente a obtenção de três propostas, é necessário que ambas sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

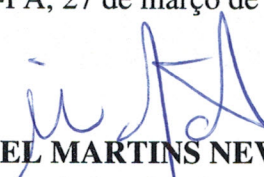
III – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 1/2015-00001CMP, modalidade CONVITE, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.

2. Em face de todo o exposto, cabe-nos **reiterar as recomendações expressas no parecer jurídico.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 27 de março de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 026/2015

Processo nº 1/2015-00001CMP – CONVITE

Objeto: *ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO, VISANDO À ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE T.I. ESPECIFICAMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS AO CABEAMENTO ESTRUTURADO, INFRAESTRUTURA DO DATACENTER E SISTEMA ELÉTRICO PARA EQUIPAMENTOS DE T.I. DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.*

I – SÍNTESE

Trata-se de análise dos autos do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONVITE**, cujo objeto é *Elaboração de projetos complementares e realização de diagnóstico, visando à adequação da infraestrutura de T.I. especificamente os serviços relacionados ao cabeamento estruturado, infraestrutura do datacenter e sistema elétrico para equipamentos de T.I. da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

Ao proceder o exame dos autos percebe-se que a convocação dos interessados ocorreu por meio de **convite** (fls. 110-112). Em seguida, passou-se às fases subsequentes do processo até a **Ata da Sessão de Julgamento** (fls. 143-144).

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Convite está instruído com as seguintes peças:

1. solicitação para a realização do procedimento licitatório emitida pela Diretoria Administrativa desta Câmara (fls. 01-05);
2. termo de referência (fls. 06-14);
3. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 15);
4. despacho em que a autoridade competente determina a elaboração de orçamento básico (fl. 16);
5. proposta comercial (fls. 17-24);
6. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25);
7. autorização para a realização do procedimento licitatório emitida pela autoridade competente (fl. 26);
8. Portaria 008/2015 que dispõe sobre a nomeação Comissão Permanente de Licitações (fl. 27);
9. autuação do processo (fl. 28);
10. minutas do instrumento convocatório e anexos (fls. 29-53);
11. **Parecer jurídico com ressalvas** (fls. 55-70);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



12. Despacho saneador ao parecer jurídico e respectivo esclarecimento (fls. 71-75);
13. **Parecer do Controle Interno com recomendações** (fls. 77-78);
14. Despacho saneador ao Parecer da Controle Interno (fl. 79);
15. Instrumento Convocatório e anexos (fls. 80-108);
16. Publicação do Aviso de Licitação (fl. 109);
17. Convites (fls. 110-112);
18. Protocolos de entrega dos convites (fls. 114-119);
19. Atas de Reunião – Visita Técnica (fls. 120-142);
20. Ata da Sessão de Julgamento (fls. 143-145);
21. Quadro Resumo de Propostas Vencedoras (fl. 146);
22. Lista de presença (fl. 147);
23. Credenciamento das Empresas (fls. 148-171);
24. Juntada de Documentação de Habilitação (fls. 172-268).
25. Juntada de Propostas Comerciais (fls. 269-282);

II – ANÁLISE

O procedimento licitatório em análise está instruído com a minuta do Instrumento Convocatório e a do Contrato devidamente analisadas pela Procuradoria-Geral Legislativa.

O Instrumento Convocatório faz referência à legislação aplicável ao processo, bem como à parte interessada em licitar – Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

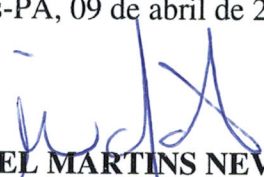
A publicação do Aviso de Licitação ocorreu em conformidade com as determinações legais pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando toda a documentação presente nos referidos autos do processo licitatório nº 1/2015-00001CMP, modalidade Convite, **opinamos pela homologação do processo pela autoridade competente e adjudicação do objeto ao proponente vencedor.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 09 de abril de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015